

DECISÃO N° 1338750, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.404557/2016-16

AIS nº 2363723164 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. foi autuada em 06/10/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificadas no NAVIO LOCAR XX: "Descumprir as exigências sanitárias contidas na Notificação 039/2016 dentro do prazo legal que lhe foi oportunizado, descumprindo os itens 01 e 02 da referida Notificação", infringindo os arts. 50, 52, 80 e seus parágrafos e incisos da Resolução RDC ANVISA nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25/10/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 08/11/2016 (fls. 12/15), alegando, em suma, que não houve descumprimento de exigência sanitária e nem da legislação sanitária, pois cumpriu todas as exigências da Notificação 039/2016, já que, em relação ao item 1 da citada Notificação, contratou empresa especializada para análise da água e o laudo demonstra que a água está dentro dos padrões estabelecidos no anexo I da Portaria MS nº 2814, de 2011 (anexo), e quanto ao item 2, realizou os serviços de desratização e dedetização (anexo), conforme solicitado. Pede anulação do auto de infração em questão e, acaso mantido, que seja apenada com advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 21/22), argumentando que o cumprimento das exigências se deu fora do prazo concedido na Notificação, incluindo os 20 (vinte) dias da sua prorrogação, e, além disso, apresentou Laudo da água potável com dosagem de cloro residual fora dos padrões da legislação (fls. 06) e Certificado de Desinsetização e Desratização vencido quando da sua apresentação (fls. 08/09), e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/09, 22 e 25/26, como a Notificação nº 039/2016 recebida em 11/02/2016, o pedido da empresa de prorrogação do prazo de cumprimento da citada Notificação, o Relatório de Ensaio nº 46528/2016-1.0 com data de coleta das amostras em 26/08/2016, o Certificado de Desinsetização e Desratização com vencimento em 11/08/2016 e entrega em 06/10/2016 (fls. 22), e o Documento Único Virtual - DUV nº 025996/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Se a Autuada recebeu a Notificação nº 039/2016 em 11/02/2016 e tinha o prazo de 10 (dez) dias para cumpri-la, mais os 20 (vinte) dias concedidos na prorrogação, deveria ter apresentado o cumprimento de todas as exigências até o dia 14/03/2016, mas não o fez, já que a coleta das amostras para a realização das análises foi realizada apenas em 26/08/2016 e quando apresentou o Certificado de Desinsetização e Desratização o mesmo já estava vencido.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, **nos prazos fixados**, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de descumprir as exigências sanitárias contidas na Notificação 039/2016 dentro do prazo legal que lhe foi oportunizado, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tendo em vista que se trata de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, e a exclusão dos arts. 50, 52, 80 e seus parágrafos e incisos da Resolução RDC ANVISA

nº 72, de 2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 19/05/2020 (fls. 34) e entregue pelos Correios em 30/05/2020 (fls. 37), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta (fls. 39). Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 32v.).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1338750** e o código CRC **D3E02367**.